



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
COV
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000832/2001-61
Recurso nº : 122.646
Acórdão nº : 203-09.095

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS/PASEP – DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Maria Teresa Martínez López, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000832/2001-61

Recurso nº : 122.646

Acórdão nº : 203-09.095

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS/PASEP, mantido pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 199):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/05/1996 a 31/08/2001

Ementa: NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Pasep é de dez anos.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Excluem-se da base de cálculo da contribuição para o PASEP as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em suas fundamentações, a Recorrente alega, unicamente, em relação à decadência, que entende ter ocorrido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000832/2001-61
Recurso nº : 122.646
Acórdão nº : 203-09.095

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

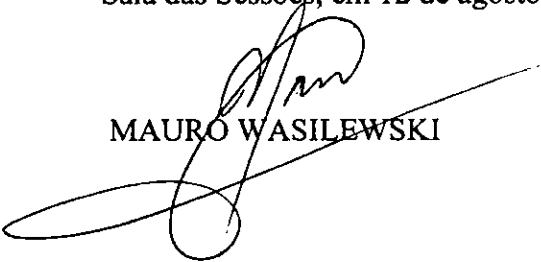
O auto de infração, objeto da decisão recorrida, foi lavrado em 31 de outubro de 2001 e refere-se a fatos geradores relativo ao período de 31.05.1995 a 31.08.2001.

A minha posição, neste Eg. Colegiado, sempre foi no sentido de que o PASEP, assim como o PIS, é regido pelo CTN e como tal, sendo um tributo cujo lançamento é realizado por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

Dessa forma, como o lançamento foi realizado em 31.08.2001, os débitos anteriores a 31.08.1996 foram atingidos pela decadência.

Diante disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.08.1996.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 13558.000832/2001-61
Recurso nº : 122.646
Acórdão nº : 203-09.095

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Dai porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73”.

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social,



Processo nº : 13558.000832/2001-61
Recurso nº : 122.646
Acórdão nº : 203-09.095

estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES